

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Conforme relatado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, proposta pela Procuradoria-Geral da República, em desfavor dos arts. 27, *caput*, da Lei Complementar n. 529/2014, e 28, *caput*, da Lei Complementar n. 530/2014, ambas do Estado de Mato Grosso.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

LC 529/2014 do Estado de Mato Grosso

Art. 27. Serão ofertadas às candidatas do sexo feminino, 20% (vinte por cento) das vagas previstas no edital para o concurso público para os Quadros de Oficiais (QOPM) e de Praças (QPPM).

LC 530/2014 do Estado de Mato Grosso

Art. 28. Serão ofertadas às candidatas do sexo feminino 10% (dez por cento) das vagas previstas no edital para o concurso público para os Quadros de Oficial (QOBM) e de Praça (QPBM).

Colhidas todas as manifestações necessárias, o feito está pronto para uma solução definitiva.

A Constituição Federal de 1988 incluiu as Polícias Militares como parte do sistema de segurança pública, colocando-as como responsáveis pelo policiamento ostensivo e pela manutenção da ordem pública. Responsabilizam-se por um conjunto de ações que ocorrem fundamentalmente nas ruas e em estabelecimento de circulação pública, com foco na prevenção dos delitos, tais como rondas, abordagens, revistas pessoais, além de intervir em situações de tumulto, distúrbios e manifestações que coloquem em risco a paz social.

A expressão “polícia ostensiva”, prevista pelo art. 144, § 5º, da CF, delimita a atuação da Polícia Militar como polícia administrativa, ou seja, fundamentalmente preventiva. Já a Polícia Civil, definida como polícia judiciária, é responsável pelas atividades investigativas pós-infração penal (Lazzarini, A. *A atuação da Polícia Militar com base no Sistema Constitucional de Segurança Pública*. In: Ramos, T. R.; Roth, R. J.; Costa, O. G. da. *Direito Militar: Doutrinas e Aplicações*. São Paulo: Campus Jurídico: 2011).

As polícias militares se subordinam diretamente aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, juntamente com as polícias civil e penal. Cabe, portanto, às legislações estaduais especificar os detalhes da organização, seu funcionamento e as atribuições dos agentes militares das respectivas instituições. Nesse modelo, os estados assumem papel central por concentrar a força ostensiva das organizações policiais e pela grande autonomia para executar ações nessa área.

Nesse sentido, afirma o art. 42 da Constituição Federal que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sendo seus membros considerados militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. O § 1º do referido dispositivo constitucional indica que – assim como nas Forças Armadas – cabe à lei estadual específica dispor sobre o ingresso, os limites etários, a estabilidade, a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração e as prerrogativas dos militares dos estados, matérias delimitadas pelo art. 142, § 3º, inciso X, da CF. Veja-se:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito

Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra (grifei).

Na Carta Constitucional de 1988, a despeito de assumir o *status* de direito social, o modelo de segurança pública proposto reproduziu boa parte do estabelecido pelo regime militar, principalmente em relação às polícias militares. Explicam Maria Pia Guerra e Roberto Dalledone

Machado Filho:

Ao transpor para a CRFB os conceitos previstos na legislação infraconstitucional, os constituintes fizeram com que a aplicação futura desses dispositivos dependesse da leitura da legislação anterior. Na legislação estadual isso é evidente: embora as polícias militares detivessem apenas as funções de policiamento ostensivo, nos regulamentos estaduais elas mantiveram as funções preventivas e repressivas que lhe foram atribuídas pelo regime militar (Guerra, M. P.; Machado Filho, R. D. O regime constitucional da segurança pública: dos silêncios da Constituinte às deliberações do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 219, p. 155-181, jul./set. 2018).

A Polícia Militar permaneceu como força auxiliar e reserva do Exército, mantendo o modelo militar de organização e estrutura cujos objetivos são voltados à segurança nacional e à defesa do território nacional. Remanesce a formação e treinamento preponderantemente militar, a saber:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.
- [...]

§ 5º Às polícias militares cabem a **polícia ostensiva** e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º **As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército** subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

É preciso recordar, contudo, que o Texto Constitucional assenta a prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental a reger o Estado brasileiro, com o intuito de garantir a construção de uma sociedade fraterna, igualitária e justa. Assim, o próprio significado de segurança pública e ordem pública são modificados, pois, como ensina o Professor Celso Lafer, deve incorporar a perspectiva de cidadania:

[o] princípio afirma uma visão do mundo – que permeia a Constituição de 1988 – na qual **o exercício do poder não pode se limitar à perspectiva dos governantes, mas deve incorporar a perspectiva de cidadania** (Lafer, C. *A internacionalização dos direitos humanos: constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005. p. 14 – grifei).

De fato, com a Constituição Cidadã, o poder da polícia deixa de ter viés reducionista e repressor para buscar uma atuação voltada à supremacia do interesse público em equilíbrio com as liberdades individuais. Isso quer dizer que, ainda que eventualmente restrinja de alguma forma as liberdades individuais, é obrigação das forças policiais defendê-las ao mesmo tempo em que protegem o Estado e asseguram a ordem pública.

Marcadamente masculina, até mesmo em razão da herança militarizada das forças policiais militares, impõe-se reflexões sobre a participação feminina nas áreas da segurança.

No contexto internacional, o Brasil tem acompanhado uma série de medidas inseridas na agenda 2030 da Organização das Nações Unidas

(ONU) para o fortalecimento dos Direitos Humanos das Mulheres. Entre essas medidas, destaca-se a Resolução n. 1325/2000 do Conselho de Segurança da ONU (CSNU), que trata da participação das mulheres na prevenção e resolução de conflitos, bem como na construção da paz.

Após a aprovação dessa normativa, uma série de resoluções subsequentes foram aprovadas reiterando a relevância da promoção da igualdade de gênero em todas as fases dos processos de construção da paz e da promoção da segurança.

Todo esse quadro contribui para acirrar o debate acerca da integração do gênero feminino nas forças de segurança, até mesmo por meio da criação dos Planos Nacionais de Implementação da Resolução n. 1325 adotados em diversos países (*Plano Nacional de Ação sobre Mulheres, Paz e Segurança* [Brasil. Ministério das Relações Exteriores (MRE) (coordenador)] – Brasília: FUNAG, 2017).

Segundo dados da ONU Mulheres, no ritmo atual, seriam necessários mais três séculos para trazer igualdade para mulheres e meninas (Organização das Nações Unidas. *Comissão da ONU sobre o Estatuto da Mulher* (CSW). Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/03/1810902>).

A representatividade na área de segurança mostra-se como um grande desafio, considerando-se os aspectos culturais relacionados ao exercício da profissão e ao papel socialmente atribuído às mulheres, não apenas no Brasil como em grande parte do mundo. Observa-se que o ingresso das mulheres no efetivo tem ocorrido de forma lenta e progressiva em uma trajetória que passa da vedação completa da participação feminina para a autorização de um ingresso limitado ou circunscrito a determinadas atividades, devendo-se estender até a remoção de qualquer barreira à participação feminina.

Ao buscar o direito comparado, verifica-se que, desde 2013, as forças armadas dos Estados Unidos suspenderam oficialmente a proibição de mulheres soldados nas funções de combate, abrindo oportunidades para que qualquer pessoa qualificada, independentemente do sexo, tivesse a chance de lutar na linha de frente da guerra (Harris, P. *Women in combat: US military officially lifts ban on female soldiers*. The Guardian. 25 jan 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2013/jan/24/us-military-lifts-ban-women-combat>).

No Brasil, a integração das mulheres tem sido tardia e gradativa nos efetivos das forças de segurança, mais ainda nos quadros das Polícias Militares estaduais. A Pesquisa Perfil, realizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, tem coletado informações relevantes sobre as instituições que compõem o sistema de segurança pública nas unidades da federação, visando subsidiar a elaboração e a execução de políticas públicas para a área. Tendo 2019 como ano-base, a pesquisa constatou que as mulheres representavam apenas 12% do efetivo da Polícia Militar no Brasil, havendo cenários estaduais ainda mais críticos de apenas 4% de mulheres na corporação.

Os dados divulgados em março deste ano demonstram um tímido aumento do efetivo de mulheres que atuam em órgãos de segurança pública no país. Em um comparativo entre os anos de 2000 e 2021, o público feminino aumentou 5,88% nas Polícias Militares; 12,44% nos Corpos de Bombeiros Militares; 4,35% nas Polícias Civis; e 9,79% nos órgãos oficiais de Perícia.

A participação feminina na Polícia Civil é consideravelmente maior. Em 2020, correspondia a 28% dos quadros, representando mais que o dobro que o efetivo da Polícia Militar.

Tendo em conta que as forças policiais se incumbem do exercício da força, também empreendida pela Polícia Militar, que realiza o

policciamento ostensivo perante a população, representando o rosto do Estado diante das pessoas e das mais diversas situações de conflito, entendo que o debate sobre sua composição – e eventuais limites – não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade nas Corporações.

Ora, sendo as mulheres a maioria da população brasileira, nada mais lógico que ocupem e ampliem espaços também nas forças de segurança pública, mesmo porque são as forças militares estaduais as responsáveis por atender os casos de violência contra as mulheres, cujas denúncias têm aumentado consideravelmente nos últimos anos.

Nesta ação direta de inconstitucionalidade, os dispositivos legais atacados fixam porcentagens destinadas às candidatas do sexo feminino nos editais de concursos públicos para os quadros de oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Mato Grosso. Não indicam, porém, se os percentuais definidos são mínimos ou máximos, não se podendo assegurar com firmeza que originalmente tais previsões foram pensadas como uma política de ação afirmativa direcionada a garantir e ampliar o acesso de mulheres nas carreiras de policial militar e de bombeiro militar do estado, como afirma a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (doc. 24).

Isso porque as ações afirmativas vigentes no ordenamento nacional, tais como as disciplinadas pela Lei n. 12.990/2014 e pela Lei n. 12.711/2012, estabelecem a reserva de vagas a grupos historicamente vulnerabilizados com o intuito de promover um equilíbrio mínimo e não de excluir a possibilidade de participação desse grupo à concorrência ampla.

A reserva de vagas de 20% e 10% para as candidatas mulheres nos concursos públicos para os quadros de oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Mato Grosso,

respectivamente, não pode servir para excluí-las da participação nos outros 80% e 90% das vagas, sob pena de a *contrario sensu* destinar exclusivamente aos homens a grande maioria das vagas.

A limitação de vagas para mulheres em certames relativos a corporações militares não se justifica, não sendo apresentadas razões fáticas nem tampouco jurídicas para o estabelecimento de qualquer restrição. Não se sustenta a alegação de que a natureza dos cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros exige requisitos diferenciados e mais restritos para a admissão de mulheres.

Como colocado tanto pelo Estado de Mato Grosso quanto pela Assembleia Legislativa do referido estado, nas informações prestadas, a imposição de restrições e de condições para o preenchimento de cargos e funções precisa estar expressamente prevista em lei formal, consoante já se decidiu em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.073.375 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 9/4/2018, e AI 662.320 AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 1º/2/2008).

Ocorre que, no presente caso, os dispositivos atacados unicamente fixam os percentuais destinados às candidatas do sexo feminino, omitindo-se sobre eventuais necessidades para a imposição das restrições.

Essa questão esbarra, inclusive, em debates sobre a própria atuação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, mesmo porque as supostas limitações impostas às mulheres para a atuação nas corporações ficam no campo subjetivo, sendo emaranhadas de presunções e preconceitos.

Eventuais requisitos diferenciadores derivados da natureza do cargo e das peculiaridades das atividades militares precisam estar especificados em lei e não meramente presumidos a partir de práticas tacitamente aceitas como típicas aos integrantes das forças militares, tampouco a partir de situações excepcionais colocadas.

O Estado de Mato Grosso, nesse sentido, justifica a restrição de gênero, em razão de excepcional convocação das polícias militares e de bombeiros militares pelo Exército. Ora, a excepcionalidade apontada não pode justificar a imposição de regra geral restritiva à incorporação de mulheres em condições de igualdade no efetivo das forças militares estaduais.

Nas informações prestadas, o referido estado sugere, também, que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados levará a prejuízos às candidatas por permitir que o teste de aptidão física seja aplicado sem as devidas adaptações para cada sexo, conforme se depreende do trecho a seguir:

eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei Complementar no 530, de 31 de março de 2014 poderá resultar em inúmeros prejuízos às candidatas do sexo feminino, pois permitiria que o Teste de Aptidão Física fosse exigido de forma isonômica tanto para os candidatos do ambos os sexos masculino e feminino, já que as vagas seriam para preenchimento em igualdade de condições para ambos os sexos, o que poderia acarretar numa redução do número de ingresso nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de candidatas do sexo feminino (doc. 17).

Tal afirmação vai de encontro com as informações prestadas pela Assembleia Legislativa do estado ao apontar que os dispositivos legais impugnados se tratam de política de ação afirmativa que visa dar “efetiva concretização do princípio constitucional da igualdade material” (doc. 24).

O Estado de Mato Grosso sugere que, caso declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, autorizando a

ampla concorrência por candidatas do sexo feminino, deve-se impor requisitos mais gravosos nos testes de aptidão física às candidatas do que os atualmente aplicados. Revela, com isso, a forte resistência a medidas que garantam maior inclusão de mulheres nas corporações militares e a busca de novas estratégias para impor critérios dificultadores ao ingresso feminino.

De todo modo, não é possível admitir tratamento normativo e/ou administrativo que prejudique as mulheres na concretização de direitos de acesso a cargos públicos, até mesmo os militares. A Constituição Federal estabelece o dever de inclusão de grupos historicamente vulnerabilizados, de modo que descabe aos poderes públicos impor restrições, proibições ou impedimentos para a concretização deste direito fundamental.

Desse modo, é imperioso delimitar a ótica interpretativa que deve recair sobre as normas impugnadas nesta ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de que o sentido protetivo sirva como pretexto para a exclusão de mulheres da maioria dos cargos disponíveis na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

A reserva de 20% e 10% das vagas para candidatas do sexo feminino na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, prevista nos arts. 27, *caput*, da Lei Complementar n. 529/2014, e 28, *caput*, da Lei Complementar n. 530/2014, ambas do Estado de Mato Grosso, respectivamente, não pode ser entendida como autorização legal para que a participação de mulheres nos concursos públicos seja restrita e limitada a determinado percentual fixado nos editais, impedindo que elas concorram à totalidade das vagas disponíveis.

Tal interpretação representa uma distorção do sentido protetivo que pode ser extraído das normas. Em vez de se estabelecer uma cota mínima

às mulheres nas corporações, a reserva de vagas de 20% e 10% seria compreendida como limites máximos.

Portanto, é de rigor que se afaste definitivamente qualquer exegese sobre os dispositivos questionados que reforce o preconceito e a discriminação contra mulheres, implicando em tratamento mais restritivo às candidatas do sexo feminino em detrimento dos candidatos do sexo masculino.

A interpretação de que os arts. 27, *caput*, da Lei Complementar n. 529/2014, e 28, *caput*, da Lei Complementar n. 530/2014, ambas do Estado de Mato Grosso, podem restringir o acesso de mulheres a cargos de combatentes da Polícia Militar viola diversos dispositivos e princípios constitucionais, tais como o direito à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, *caput* e I, da CF), o direito à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), a proibição à adoção de qualquer critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7, XXX, da CF), o direito de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas as brasileiras e a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos previstos em lei (art. 37, I, da CF), além da reserva à lei para o estabelecimento de eventuais requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF), inclusive de militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades (arts. 42, § 3º, c/c 142, § 3º, X, da CF).

Por primeiro, cabe indicar que tal exegese viola o direito à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres, previsto no art. 5º, *caput* e I, da Constituição Federal que prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, nos termos nela estabelecidos.

Dessa forma, reforça a norma geral da igualdade de todos perante a

lei, sem qualquer distinção, evidenciando que não se trata, no caso, de mera isonomia formal. Nesse sentido, José Afonso da Silva ensina que a regra prevista no art. 5º, I, afirma serem homens e mulheres iguais em direitos e obrigações, resumindo décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Veja-se:

Significa que existem dois termos concretos de comparação: homens de um lado, e mulheres de outro. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional (Silva, J. A. da. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 77).

A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como um princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça.

A Carta Constitucional de 1988, ao ampliar, de forma significativa, os direitos e garantias no Brasil, promoveu um verdadeiro marco na evolução interpretativa do princípio da igualdade. Agora, não apenas aplicável no sentido formal, trouxe a importância da realidade fática, a fim de atender às garantias fundamentais e estabelecer a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais.

Entre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito, está o princípio de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, *caput*). O alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas determina que a lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia (Mello, C. A. B. de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3.

ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 9).

Consoante leciona Gomes Canotilho, “embora a ideia de justiça compreenda diversas esferas, nela está sempre presente (embora com ela não se identifique), uma ideia de igualdade: ‘direito a ser considerado como um igual (Rawls), ‘direito a ser titular de igual respeito e consideração’ (Dworkin), ‘direito a iguais atribuições na comunicação política’ (Ackerman e Habermas)” (Canotilho, G. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 245).

Por segundo, observa-se que o entendimento mais restritivo das referidas normas estaduais afronta um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nomeadamente relacionado à promoção do bem de todos e ao combate a todas as formas de discriminação, estatuído no art. 3º, IV, da CF.

O preceito constitucional expressamente posiciona a República Federativa do Brasil contra o preconceito, seja ele de origem, raça, cor, idade ou sexo, além de quaisquer outras formas de discriminação. É certo que o pluralismo social e o princípio da não discriminação – compreendido a partir do valor da dignidade humana (art. 1º, III, da CF) – transcendem para outros princípios e valores, como os da inclusão, da ampliação de oportunidades e da valorização de grupos historicamente vulnerabilizados.

Há, portanto, expressa proibição à discriminação das pessoas em razão do sexo. Assim, por não se justificar a imposição de restrição para que pessoas apenas em razão do sexo possam ocupar determinados espaços, profissões ou exercer determinadas atividades, entende-se que os dispositivos impugnados incorrem em ato discriminatório expressamente vedado pela norma constitucional.

Consoante preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello, apenas são

compatíveis com a Constituição Federal os tratamentos normativos diferenciados que estabeleçam finalidade razoável e proporcional ao fim visado (Mello, C. A. B. de. Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas. Revista Trimestral de Direito Público, n.º 1, p. 79).

Sobre a questão de gênero, rememoro os julgamentos da ADI 4.277 e da ADPF 132, de relatoria do Ministro Ayres Britto, DJe 14/10/2011, em que se afirmou:

O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da CF, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”.

Em relação à restrição de acesso a mulheres nas áreas de atuação da Polícia Militar com menor perigo, esta Suprema Corte já assentou entendimento no sentido de que sua restrição representa discriminação pelo gênero.

No Recurso Extraordinário com Agravo 1.424.503/SE, o Ministro Alexandre de Moraes asseverou ser discriminação sexista a restrição do acesso da atuação da mulher a determinadas áreas de menor perigo, conferindo interpretação conforme à Constituição ao admitir a existência de Companhia de Polícia Feminina (CPMFem), em Sergipe, sob a condição de que a mulher policial pudesse participar em todas as demais unidades da Polícia Militar, em igualdade de condições com o homem policial militar.

Durante o julgamento da ADI 5.355, DJe 26/4/2022, o Ministro Luís Roberto Barroso, com seu olhar sempre denso, destacou ser o sexismo uma forma de discriminação indireta, que atinge grupo já estigmatizado. Logo, os impactos desproporcionais independem do propósito

discriminatório da norma:

A discriminação indireta ou, mais especificamente, a *disparate impact doctrine*, desenvolvida na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos a partir do caso *Griggs v. Duke Power Co.*, caracteriza-se pelo impacto desproporcional que a norma exerce sobre determinado grupo já estigmatizado e, portanto, seu efeito de acirramento de práticas discriminatórias, independentemente de um propósito discriminatório (Corbo, W. *Discriminação indireta*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2017. p. 123).

Por terceiro, a exegese sobre os dispositivos impugnados que autoriza a limitação de vagas para mulheres evidencia violação à proteção do mercado de trabalho da mulher, previsto no art. 7º, XX, da Carta Constitucional.

Este artigo determina a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos”, cujo objetivo é claramente incentivar não apenas a iniciativa privada, como também o serviço público a não só conceder condições igualitárias de trabalho a todas as pessoas, mas também garantir condições para que a mulher possa se inserir e permanecer no mercado de trabalho, minimizando as diferenças históricas de discriminação e hipossuficiência em relação às mulheres nas relações de trabalho.

Essa proteção se reforça quando somada ao princípio da igualdade, a fim de estimular e balizar a produção de legislações específicas protetivas em relação às mulheres. Estabelece-se com o intuito de reverter as desigualdades históricas e sociais que desde sempre desafiam a posição feminina no mercado de trabalho, além de reconhecer e proteger as especificidades inerentes ao ser mulher, tais como a estabilidade provisória conferida durante o período de gestação e a licença-

maternidade.

Ainda, reprisa-se que a referida interpretação dos dispositivos ora analisados viola o princípio da universalidade do concurso público, o qual garante a todos os brasileiros e as brasileiras, nos termos da lei, o acesso a cargos, a empregos e a funções públicas (art. 37, I, da CF), sendo plenamente vedada a adoção de qualquer critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7º, XXX, da CF).

Sobre o princípio da universalidade do concurso público, leciona a Ministra Cármen Lúcia:

É a busca da igualdade de oportunidades que o princípio da acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos propicia, permitindo às pessoas e obrigando o Estado a dar concretude ao princípio da igualdade jurídica. Não se destratam os cidadãos de uma República segundo conveniências, privilégios, preconceitos ou quaisquer elementos externos à qualificação que se lhes exige para o desempenho dos encargos de que se devem desincumbir no exercício que lhes seja especificado. Mais ainda, no Estado Democrático de Direito, há que se obrigar as entidades políticas a cuidar para que todos os cidadãos se dotem das condições materiais, intelectuais, psicológicas, políticas e sociais mínimas que os habilitem à disputa do cargo, da função e do emprego público (Lúcia, C. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999).

Nesse sentido, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos decorre do preceito democrático que reafirma o direito de todos a concorrer aos certames para ingresso em concursos públicos. Interpretado em conformidade com o princípio da isonomia, determina que todos e todas necessariamente devem disputar os

concursos, em igualdade de condições, sendo vedada a instituição de privilégios ou discriminações injustificadas. Em diálogo com o princípio da eficiência, impõe-se à Administração Pública o dever de estabelecer critérios seletivos compatíveis e adequados para o serviço que será executado (Motta, F. Concursos públicos e o princípio da vinculação ao edital. *Rev. Dir. Adm.* Rio de Janeiro, 239: 139-148. Jan/Mar. 2005).

É importante observar que o concurso público representa a garantia concretizadora do princípio da igualdade, pois, conforme disposto no Texto Constitucional, todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*). O Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento da ADI 2.364/AL, assim deliberou sobre o assunto:

A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros.

Por fim, reconheço que a debatida interpretação sobre os arts. 27, *caput*, da Lei Complementar n. 529/2014, e 28, *caput*, da Lei Complementar n. 530/2014, ambas do Estado de Mato Grosso, não se coaduna com o disposto nos arts. 39, § 3º, e 42, § 1º, c/c 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

Não se sustenta a alegação do Estado de Mato Grosso de que o § 3º do art. 39 da CF se aplica exclusivamente aos servidores civis. Isso porque estabelece tratamento geral destinado aos servidores públicos ocupantes de cargo público, que não destoam nem tampouco contrapõem eventuais ditames específicos direcionados à carreira dos policiais e bombeiros militares, tal como estabelecido nos arts. 42, § 1º, c/c 142, § 3º, X, da

Constituição Federal.

Na mesma toada, exige que eventuais requisitos diferenciadores no processo de admissão devem ser expressamente estabelecidos em lei, quando a natureza do cargo o exigir. Da mesma forma, o art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal prevê que a lei disporá sobre o ingresso dos membros da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, consideradas as peculiaridades das atividades militares.

Logo, ao se admitir que cargos públicos possam, a partir da natureza específica e das peculiaridades das atividades, estabelecer requisitos diferenciadores para a admissão de profissionais por concurso público, não há dúvidas de que tais premissas diferenciadoras precisam necessariamente estar contidas em lei.

A interpretação que se realiza de tais dispositivos é de que o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório decorrente de requisitos desarrazoados que venham deliberadamente a limitar o ingresso de determinados grupos ao serviço público e/ou postos específicos, tais como os militares. Assim, situa-se o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição (Mello, C. A. B. de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 17).

Esse também é o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos seguintes julgados:

[...] 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que 'os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei', evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 01- 10-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992).

3. O Legislador não pode escurar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores.

4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013).

[...]

11. Os princípios da liberdade e da igualdade, este último com esteio na doutrina da desigualdade justificada, fazem exsurgir o reconhecimento da ausência de qualquer justificativa para que a Administração Pública visualize, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade ou de inaptidão física ou mental para o exercício de determinado cargo público.

12. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não.

[...]

Os parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja, o de 'promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação' (art. 3º, IV). (RE 898.450 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/5/2017 – grifei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 69 DA LEI FEDERAL 11.440/2006, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO – SEB. PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO PROVISÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO LICENCIADO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE EM UNIDADE ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES NO EXTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA, À IGUALDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES, À NÃO DISCRIMINAÇÃO INDIRETA, AO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO E À EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 1º, IV, 5º, 6º E 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. O artigo 69 da Lei 11.440/2006, ao excepcionar as unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores no exterior do exercício provisório previsto no Estatuto dos Servidores, viola a isonomia, a especial proteção do Estado à família, o princípio da não discriminação, o direito social ao trabalho e a eficiência administrativa, preceitos previstos nos artigos 1º, IV; 5º, *caput*; 6º; e 226, *caput*, da Constituição da República.

2. O exercício provisório, conferido na licença concedida ao servidor público da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em razão de deslocamento de seu cônjuge para localidade distinta, na hipótese em que ambos são servidores públicos e desde que respeitada a compatibilidade da atividade com o cargo exercido, visa a preservação da estrutura familiar, diante de transferências de domicílio motivadas pelo interesse do serviço público.

3. A compatibilidade entre a atividade a ser exercida e o cargo ocupado pelo servidor, instituída como razão suficiente de discrimen na ressalva final do artigo 84, §2º, da Lei 8.112/90, assegura a isonomia entre servidores públicos federais e servidores do Serviço Exterior Brasileiro - SEB, porquanto “as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 17).

[...]

11. *In casu*, ao impedir o exercício provisório do servidor na licença para acompanhamento de cônjuges no exterior, o dispositivo sub examine atenta contra a proteção constitucional à família e hostiliza a participação feminina em cargos diplomáticos, ao lhe impor um custo social que ainda não recai sobre os homens em idêntica situação.

[...]

16. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 69 da Lei federal 11.440/2006 (ADI 5.355/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/4/2022).

Como acima demonstrado, não pode o Estado estabelecer qualquer

discriminação injustificável contra as mulheres ao determinar as regras de um certame público, inclusive aqueles relativos às carreiras militares. Ao contrário, é preciso incentivar e fomentar medidas direcionadas à inserção das mulheres na vida pública e laboral, protegendo-as de todas as formas de discriminação.

Esse é o ponto fundamental da interpretação ora analisada. Os dispositivos impugnados não podem constituir elemento discriminatório para o ingresso nas corporações militares, sob pena de violação dos princípios constitucionais aqui expostos.

Sobre a questão, Fábio Lins de Lessa Carvalho assevera:

[...] as mulheres (e os homens, obviamente), podem ter acesso a todas as funções públicas, uma vez que o critério do sexo, em si, é **indiferente** para o exercício das atividades na Administração Pública. Uma exceção a essa regra teria que estar muito bem fundamentada (Lessa, F. L. de. *Concursos públicos no Direito Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2015 – grifei).

No caso, inexistem fins razoáveis ou proporcionais para que se interpretem os arts. 27, *caput*, da Lei Complementar n. 529/2014, e 28, *caput*, da Lei Complementar n. 530/2014, ambas do Estado de Mato Grosso, como limitador máximo para candidatas do sexo feminino em certames para ingresso nas corporações militares.

Não se pode admitir que tais dispositivos sejam interpretados de forma flagrantemente discriminatória. A partir dos postulados constitucionais, não se justifica o tratamento que limite as mulheres a exercerem a profissão de policial militar e bombeiro militar, tampouco de realizarem todas as atividades pertinentes a esses cargos.

Os princípios da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, da

igualdade material e da liberdade impõem novos contornos ao Estado que tem o princípio democrático como espinha dorsal, de modo que a proteção de grupos mais vulnerabilizados – como o das mulheres – representa a efetivação do que se entende por sociedade plural e fraterna.

Reforço, por oportuno, que tem se aventado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal uma interpretação restritiva do § 3º do art. 39 da CF que admite o tratamento diferenciador somente para ampliar os direitos fundamentais e não para os reduzir ou mitigar (*e.g.* RE 1.058.333 RG/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 27/7/2020, RE 658.312 RG/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 6/12/2021).

A Constituição Federal é dotada de força normativa, impondo que o direito seja analisado na perspectiva dos direitos fundamentais, com a valorização e o respeito à dignidade da pessoa humana. A hermenêutica jurídica impõe que a interpretação e a aplicação das leis, portanto, obedeçam às normas constitucionais e aos princípios jurídicos.

No presente caso, é necessário que se afaste a exegese sobre os dispositivos impugnados – os arts. 27, *caput*, da Lei Complementar n. 529/2014, e 28, *caput*, da Lei Complementar n. 530/2014, ambas do Estado de Mato Grosso – que autoriza a imposição de qualquer limitação ou restrição a candidatas do sexo feminino nas vagas disponibilizadas em concursos públicos para cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Mato Grosso.

Na mesma linha, tem entendido o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgamentos de ações diretas de inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ART. 2º,
§ 2º, DA LEI 3.498, DE 19 DE ABRIL DE 2010, DO ESTADO DO
AMAZONAS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA
PELA LEI ESTADUAL 5.671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LEI COMO POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA. EXEGESE QUE POSSIBILITA A LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO A 10% DAS VAGAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT E I, CF). DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO (ART. 3º, IV, CF/1988). OFENSA AO POSTULADO DE PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, I, CF). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA PARA ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO DESIGUAL ENTRE HOMENS E MULHERES NO INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR (ART. 39, §3º, CF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE PARA SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. I - As forças policiais se incumbem do exercício da força, empreendida pela Polícia Militar que realiza o policiamento ostensivo frente à população e, com isso, representa o rosto do Estado. O debate sobre sua composição - e eventuais limites -, portanto, não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade de mulheres na Corporação, já que compõem a maioria da população brasileira. II - A exegese do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, que permite restrição de vagas, ainda que parcial, para candidatas do sexo feminino e/ou vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino viola os direitos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), à não adoção de critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7, XXX, da

CF), de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas e todos que cumprirem os requisitos legais (art. 37, I, da CF), além de reserva à lei para o estabelecimento de requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF). III - A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, o que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. IV- Não há justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso na carreira de policial militar. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório. Precedentes. V - Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% (dez por cento) de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecido como política de ação afirmativa (ADI 7.492, da minha relatoria, DJe 8/4/2024).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 587/2013
ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 704/2017.
CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. LIMITE DE

VAGAS PARA CANDIDATAS DO SEXO FEMININO. IGUALDADE DE GÊNERO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PROSSEGUIMENTO DOS CONCURSOS. 1. É inconstitucional interpretação de norma cujo objetivo é destinar percentual mínimo de vagas em concurso público para mulheres que impossibilite candidatas do sexo feminino de concorrerem à totalidade de vagas do concurso. 2. A Lei Complementar n. 587/2013 de Santa Catarina, ao estabelecer que, no mínimo, 10% do efetivo dos Quadros de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar estaduais serão destinados para mulheres, possibilitou interpretação que limita e restringe a participação de mulheres nos certames. 3. Nos Editais ns. 001/ CGCP/2023 e 002/CGCP/2023 foram ofertadas cinquenta vagas para oficiais e quinhentas para soldados, tendo sido destinados, com fundamento nas normas impugnadas nesta ação direta, apenas dez ocupações de oficiais e cem cargos de soldados para candidatas do sexo feminino, o que representa a limitação de somente 20% das vagas para mulheres. 4. A proposta do Governador de Santa Catarina de determinar o cancelamento da divisão de vagas por gênero prevista em edital e a unificação da listagem final classificatória – garantido o mínimo de 10% para mulheres previsto na lei catarinense – implica na cassação da liminar antes deferida e a imediata retomada dos concursos suspensos. Precedente: ADI n. 7491-MC-Ref, Relator o Ministro Alexandre de Moraes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 587/2013 de Santa Catarina, norma da Lei Complementar estadual n. 704/2017, e declarar inconstitucional interpretação das normas questionadas que admita a restrição de mulheres nos concursos públicos para as corporações militares de Santa Catarina, garantindo-lhes a concorrência em igualdade com os candidatos do sexo masculino para a totalidade das vagas (ADI 7.481, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 30/4/2024).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 1º, §1º, DA LEI 7.823/2014, DO ESTADO DE SERGIPE. LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO EM CONCURSOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. OFENSA À IGUALDADE DE GÊNERO. 1. As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino, sem previsão legal e legitimamente justificadas, caracterizam afronta à igualdade de gênero. 2. A norma impugnada possibilita a exclusão da participação de mulheres na concorrência pelo total das vagas oferecidas nos concursos públicos para as carreiras da área de segurança pública do Estado de Sergipe. 3. As legislações que restringem a ampla participação de candidatas do sexo feminino em concursos públicos caracterizam afrontam o princípio da igualdade (CF, art. 5º). Precedentes específicos desta SUPREMA CORTE. 4. A lei não poderá estabelecer critérios de distinção entre homens e mulheres para acesso a cargos, empregos ou funções públicas, inclusive os da área de segurança pública, exceto quando a natureza do cargo assim o exigir, diante da real e efetiva necessidade. 5. A participação feminina na formação do efetivo das áreas de segurança pública deve ser incentivada mediante ações afirmativa. 6. A norma impugnada confere espaço interpretativo que permite restrição ao acesso de candidatas do sexo feminino à totalidade das vagas ofertadas, sem qualquer justificativa real e tecnicamente demonstrada. É vedada a interpretação que legitime a imposição de qualquer limitação à participação de candidatas do sexo feminino nos certames da área de segurança pública estadual. 7. Ação Direta julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição, a fim de afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino. Modulação de efeitos (ADI 7.480, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 20/5/2024).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ART. 4º E, POR ARRASTAMENTO, O PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.713/1998. PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS DO SEXO FEMININO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO EFETIVO DE POLICIAIS MILITARES FEMININOS AO MÁXIMO DE 10%. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO (ART. 3º, IV, CF/1988). VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT E I, CF). OFENSA AO POSTULADO DE PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, I, CF). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA PARA ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO DESIGUAL ENTRE HOMENS E MULHERES NO INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR (ART. 39, §3º, CF). INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS LEIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC. I - As forças policiais se incumbem do exercício da força, empreendida pela Polícia Militar que realiza o policiamento ostensivo frente à população e, com isso, representa o rosto do Estado. O debate sobre sua composição - e eventuais limites -, portanto, não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade de mulheres na Corporação, já que compõem a maioria da população brasileira. II - O art. 4º, caput, e, por arrastamento, o seu parágrafo único, da Lei 9.713/1998 violam os direitos à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), à não adoção de critério discriminatório por motivo de

sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7, XXX, da CF), de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas e todos que cumprirem os requisitos legais (art. 37, I, da CF), além de reserva à lei para o estabelecimento de requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF). III - A Lei 9.713/1998 não apresentou justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso na carreira de policial militar. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório. Precedentes. IV- A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, o que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. V - Não se pode alegar a violação do princípio da separação dos Poderes, tendo em vista que os dispositivos objurgados violam direitos e princípios constitucionais. A Constituição Federal é dotada de força normativa, o que impõe à interpretação e à aplicação das leis infraconstitucionais que se estabeleça uma análise na perspectiva dos direitos fundamentais e das normas constitucionais. Esta Suprema Corte, portanto, ao analisar legislação infraconstitucional se imbuí da responsabilidade que lhe é conferida pelo mencionado art. 102, caput, de guardar a Constituição Federal. VI - Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucional o art. 4º, e por arrastamento, o parágrafo único, ambos da Lei 9.713/1998, com modulação dos efeitos da decisão (ADI 7.433, da minha relatoria, DJe 2/7/2024).

Por último, manifesto-me sobre os efeitos que o presente julgamento deve alcançar.

Considerando-se que os referidos dispositivos foram editados regularmente em 2014, estando vigentes, portanto, há aproximadamente 10 anos, sobre eles pesam a presunção de legalidade e constitucionalidade. Nesse sentido, afirma-se:

O ato declarado inconstitucional deve ser retirado do mundo jurídico por ser incompatível com a Constituição, mas é possível, analisando-se o caso concreto, que efeitos do ato nulo continuem persistindo, devendo ser essa modulação de efeitos objeto explicitado da decisão do STF (VAZ, G. *A declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos para os atos administrativos*. Revista de Informação Legislativa. vol. 44, n. 173. Brasília, jan./mar. 2007, p. 107).

Assim, analisando o caso concreto, os impactos gerados para os quadros das corporações militares, entendo ser aplicável a modulação de efeitos, resguardando-se os concursos já concluídos, em razão da segurança jurídica e do excepcional interesse social que justificam a eficácia prospectiva da decisão. Logo, a decisão terá eficácia *ex nunc* para atingir apenas os certames em andamento – a partir da fase em que se encontravam quando da concessão da medida cautelar – e os futuros.

Posto isso, voto pela parcial procedência para conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 27, *caput*, da Lei Complementar n. 529/2014, e 28, *caput*, da Lei Complementar n. 530/2014, ambas do Estado de Mato Grosso, a fim de que os percentuais fixados para a participação de candidatas do sexo feminino nos certames públicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar sejam compreendidos como percentuais mínimos, sendo a elas assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além das reservas de 20% e 10% de vagas exclusivas, reconhecendo-se tais dispositivos como política de ação afirmativa. Afasta-se, assim, qualquer exegese que admita a restrição à

participação de candidatas do sexo feminino ou a reserva de vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino nos concursos públicos das corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros militar do estado. Modulo, ainda, os efeitos da decisão, nos moldes acima indicados.

É como voto.